SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000106-49.2017.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Fernando Nazare da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

FERNANDO NAZARE DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2°, incisos I, II e V, §3°, do Código Penal, porque no dia 21 de janeiro de 2017, por volta de 2:00 horas, na Rodovia SP 310, região da Usina da Serra, Zona rural, neste município e comarca, agindo em concurso e com identidade de desígnios com outros dois indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça, exercida com emprego de armas de fogo contra a vítima D.V., mantendo-a em seu poder, restringindo sua liberdade, bem como mediante violência, com intenção homicida, exercida com emprego de arma de fogo, contra o coautor *Patrick César Marques Cardilho*, causando sua morte, tentou subtrair, para si, uma carga de caminhão, contendo 50 toneladas de açúcar (mil sacos), avaliada em R\$100.000,00 (cem mil reais), pertencentes à transportadora Transvale.

A denúncia, fundada no inquérito policial, foi recebida em 19 de agosto de 2017, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva.

Regularmente citado (fls.336), o acusado apresentou defesa prévia (fls.344/345).

Saneado o feito, seguiu-se a instrução ouvindo-se a vítima, uma testemunha comum e, após, interrogando-se o acusado.

Em alegações finais, o ilustre Representante do Ministério Público, à vista da prova produzida, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, aguardando-se que as agravantes relativas à comparsaria, emprego de armas de fogo, restrição da liberdade da vítima, bem como as consequências traumáticas para a vítima (art. 59 do CP) sejam consideradas para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, impossibilitando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão de "ursis", por desatendimento aos requisitos enumerados no art.44, incisos I, II e III e art. 77, incisos I, II e III, ambos do Código Penal. Pugnou, por fim, a anotação do regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 393).

Já o ilustre Defensor pugnou pela absolvição, alegando, em síntese, não ter o réu concorrido para o crime (fls.403).

Em síntese, o **RELATÓRIO**.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Induvidosa a materialidade do delito, à vista do boletim de ocorrência de fls. 13/16, auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, laudo necroscópico de fls. 142/144 e laudos periciais de fls. 176/178, 202/203, 284/288, 294, 296/298.

O acusado negou a prática do delito que se lhe atribui na denúncia, afirmando que no dia dos fatos estava em Itumbiara, Goiás, pois saiu no dia 14 para ir ao Tocantins fazer uma entrega de mesas e cadeiras, só retornando no dia 21. Durante o trajeto não passou por pedágios, já que o valor do frete era baixo e utilizava rotas alternativas. Negou conhecer Patrick e a vítima.

No entanto, a versão deduzida pelo acusado contrasta com o plexo probatório.

É que o policial militar Leandro Melosi esclareceu que a vítima informou que constatou problemas no freio do caminhão e parou em um posto na rodovia para verificar, mas quando desceu foi rendido por um individuo armado, teve as mãos amarradas e foi colocado dentro da cabine do caminhão e os agentes, ao menos dois, seguiram com o veículo sentido Ibaté.

O caminhão acessou uma estrada de terra e em seguida veio outro veículo para transportar a carga. Nesse momento, a vítima lutou com um dos assaltantes dentro da cabine e ouviu disparos de arma de fogo, conseguindo jogar o agente para fora do caminhão e, como o veículo estava ligado, seguiu em frente, mas atolou. Então, correu para o meio da cana e ficando lá escondida até que os roubadores fossem embora ou realizassem a subtração da carga.

Após as buscas pela vítima a guarnição policial a encontrou apenas, não localizando os roubadores.

Acrescentou que no local encontraram, a cerca de 500 metros antes do caminhão, uma touca ninja, uma arma e uma poça de sangue. Durante a elaboração da ocorrência a Usina da Serra entrou em contato com a viatura para comunicar a localização de um corpo no canavial, com um tiro na região da nuca.

Em suas declarações, a vítima informou que no dia dos fatos foi assaltada e o réu fora o motorista da cabine e o ameaçou três vezes de morte. Descreveu as características físicas do acusado e o reconheceu sem dúvida. Acrescentou que durante o roubo, brigou com um dos assaltantes no momento em que o acusado já estava de fora do caminhão e os assaltantes atiraram em sua direção quando tentava fugir.

Em razão dos fatos, sofreu grande abalo emocional, Síndrome do Pânico, e emagreceu 20 quilos.

Como se vê, a prova oral produzida além de evidenciar a dinâmica do roubo, trouxe suficiente juízo acerca da autoria irrogada ao acusado, que foi reconhecido com certeza pela vítima.

Ainda, foi apreendida no local uma arma de fogo, cujo exame pericial atestou aptidão para efetuar disparos (fls. 202).

O laudo de exame de corpo de delito encartado a fls. 142/144, confirma a morte do comparsa *Patrick* por agente pérfuro contundente, projétil de arma de fogo.

No latrocínio, o dolo inicial é subtrair coisa alheia móvel e a morte decorre das consequências do emprego de violência, no caso disparo de arma de fogo, caracterizando-se o latrocínio consumado quando há a morte, ainda que não se consume a subtração (Súmula 610 do STF: Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima).

Ficou inconsteste a presença do *animus necandi*, isso porque, após a luta corporal da vítima com um dos roubadores, os demais agentes passaram a disparar contra a ela, no intuito de mata-la, e acabaram por atingiu o comparsa *Patrick* que faleceu no local.

O crime de latrocínio é um crime e complexo, pois contém dentro de sua unidade típica condutas definidas como crimes em outros tipos penais. Logo, a prova produzida informa a ocorrência de um crime de latrocínio consumado.

É regra no concurso de agentes que todos respondam da mesma forma pelos fatos ocorridos, salvo expressa disposição legal, o que não se verificou na hipótese. Assim, todo aquele que concorre para o crime responde por ele na sua totalidade, embora ele seja resultado da conduta de várias pessoas, permanece único e indivisível.

Portanto, pouco importa que acusado seja ou não efetivamente o autor dos disparos contra a vítima, pois a conduta criminosa era circunstanciada com emprego de arma de fogo, inclusive, o réu foi indicado em um dos roubos e teria ameaçado a vítima, o que implica dizer que tinha condições de imaginar que qualquer um dos comparsas armados poderia atirar ante qualquer reação.

Contudo, ao tentar atingir a vítima, que estava escondida no canavial, efetivamente se atingiu um comparsa e nesse contexto a doutrina é tranquila quanto à configuração do crime de latrocínio.

Nesse sentido, Victor Eduardo Rios Gonçalves ensina que: "se o agente efetuou disparo querendo matar a vítima e, por erro de pontaria, matou o comparsa, responde por crime de latrocínio, porque, na hipótese, houve *aberratio ictus* e, em tal caso, o art. 73, do CP, prevê que o agente deve ser punido como se tivesse matado quem pretendia" (*In* Direito Penal Esquematizado, 2018, pg. 415).

Ainda, "Aberratio ictus: Se o ladrão efetua um disparo de arma de fogo ou outro golpe qualquer para matar a vítima da subtração patrimonial ou alguma pessoa a ela ligada, mas, por erro na execução, acaba matando seu comparsa, o crime é de latrocínio". (MASSON, Cleber. Código Penal comentado, 5ª ed., p. 717).

Tem-se, então, um crime único, consumado, capitulado no artigo 157, §3°, 2ª parte, do Código Penal, razão pela qual não incidem as majorantes previstas no §2° e incisos daquele "caput", que qualificam o roubo simples.

Sobre isto: "quando o delito se capitula no §3° do art.157, não há aplicar-se o aumento de pena que se refere o §2° da mesma regra geral. No §3°, consoante Nelson Hungria, cuida-se de condição de maior punibilidade, em razão da maior gravidade do resultado (Comentários, vol. VII/59, 1967, Forense). Impondo-se maior punibilidade, em decorrência da

maior gravidade do resultado (se resulta lesão corporal de natureza grave ou se resulta morte), não cabe a aplicação das agravantes genéricas do citado §2°, porquanto a proceder-se de tal arte, incorrer-se-ia em verdadeiro bis in idem" (RTJ 98/476, Rel. Leitão de Abreu).

Incontornável a prolação de decreto condenatório, passo à dosagem da pena.

De início, observo que em razão da edição da Lei nº 13.654/18, que alterou a redação do §3º do artigo 157 do Código Penal, a pena aplicada em caso de morte passou a ser mais gravosa, devendo ser aplicada apenas aos fatos posteriores à sua vigência, o que não é caso dos autos (CF, art. 5º, inciso XL e art. 2º, parágrafo único do Código Penal).

Conquanto o réu seja primário (fls. 361/366), considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, e em função do intenso trauma psicológico causado à vítima, que inclusive evidenciou sequelas psicológicas em decorrência do ocorrido, devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 1/6, perfazendo 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em razão da situação econômica do acusado.

Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição da pena, torno a pena definitiva.

Fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, §2°, "a", do Código Penal.

Ate o exposto e por tudo que consta nos autos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão acusatória e, com fundamento no art. 157, § 3°, segunda parte, do Código Penal, CONDENO o acusado **FERNANDO NAZARÉ DA SILVA** à pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, em valor unitário mínimo.

Por fim, porque presentes os requisitos que determinaram a prisão cautelar, potencializados pela condenação, não se faculta a interposição de recurso em liberdade, recomendando-se o sentenciado à prisão onde se encontra.

Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva do acusado no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.).

O réu é isento de custas por estar assistido pelo convênio da OAB-SP. Arbitro os honorários da Defesa nomeada em 100% da tabela, nos termos do Convênio Defensoria Pública/OAB-SP. Expeça-se certidão.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibaté, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA